



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026699-12.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO MANOEL FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, afastaram a r. sentença e, com base no § 3º, I, do art. 1.013, do CPC, negaram provimento ao apelo do autor e julgaram improcedente o pedido.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1026699-12.2024

APELANTE: Francisco Manoel Ferreira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.194

Acidente do Trabalho – Ação visando restabelecimento aposentadoria por invalidez previdenciária, subsidiariamente concessão de auxílio acidente, com fundamento em lesão oftalmológica, alegadamente decorrente de acidente de trabalho – Alegação autárquica de existência de outra demanda, na qual o segurado não obteve sucesso, ante o não reconhecimento da incapacidade total e permanente – Sentença que extingue o feito, por reconhecer a coisa julgada – Inadequação – Pretensão atual pelo auxílio acidente – Extinção afastada – Feito devidamente instruído – Julgamento de mérito autorizado conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso I, do artigo 1.013, do CPC.

Acidente do trabalho – Lesão oftalmológica – Ausência de comprovação da ocorrência de acidente de trabalho – Decreto de improcedência – Recurso do autor improvido.

De ofício, afasto a r. sentença e, no permissivo do parágrafo 3º, inciso I, do artigo 1.013, do CPC, nego provimento ao apelo do autor e julgo o pedido improcedente.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 189/191 que, em ação visando restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, concessão de auxílio acidente, extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, com base no inciso V, do artigo 485, do CPC, pois o juiz de primeiro grau entendeu pelo reconhecimento da coisa julgada. Acrescentou, ao final, que o ressarcimento dos honorários periciais se fará conforme o teor do tema nº 1.044, do C. STJ, nos próprios autos.

O segurado, em seu apelo, pede a reforma da r. sentença, aduzindo que no feito de número 0430885-80.2004.4.03.6301, postulou direito ao restabelecimento da aposentadoria ou do auxílio doença, diferentemente desta ação, em que o pedido visa o auxílio acidente. No mérito propriamente dito, ressalta a conclusão do laudo pericial oficial, o qual apontou para incapacidade parcial e permanente, em razão da lesão oftalmológica constatada pelo auxiliar médico. Pede seja afastada a r. sentença extintiva e prolatada outra, de procedência do pedido, com base no laudo pericial oficial, o qual confirmou a incapacidade parcial e permanente (fls. 196/204).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 210).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Respeitada a convicção do illustre magistrado sentenciante, a meu ver, o caso é de improcedência do pedido e não de extinção sem apreciação de mérito.

Vejamos.

Através da documentação encartada em anexo à contestação (fls. 137/176), nota-se que na demanda mencionada pelo INSS, ajuizada pela ora apelante, se buscava o restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária ou do auxílio doença, benesses indeferidas ante o não reconhecimento pericial de incapacidade total, permanente ou temporária (**apenas parcial**).

Não se trata da verificação de que em ação anterior **nenhum grau de incapacidade havia sido reconhecido**, impossibilitando, portanto, reanálise desse requisito.

Cuida-se de pedido não expressamente formulado no feito pregresso, o qual, eventualmente, poderia ter sido conhecido e deferido de ofício, diante da natureza das ações previdenciárias/acidentárias, porém, assim não entendeu o magistrado que presidiu aquele processo.

Dessa forma, revelando-se possível a pretensão pelo amparo de menor amplitude, não considerado na sentença ali prolatada, nada impede que o autor possa provocar novamente o âmbito jurisdicional, para alcançar o direito menos abrangente, ao qual acredita fazer jus.

Portanto, a meu ver, e salvo melhor juízo, entendo que a extinção do feito, tal como lançada, se mostrou precipitada.

Dessa forma, forçoso afastar-se a r. sentença extintiva.

No entanto, no permissivo do parágrafo 3º, inciso I, do artigo 1.013, do CPC, prossigo na análise do mérito, pois o feito encontra-se devidamente instruído, como se verá.

O apelante narra, na petição inicial, que, no ano de 1988 foi diagnosticado com estrabismo e catarata, doenças oftalmológicas causadas por um acidente de trabalho.

Informa ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, entre 01.05.1988 e 28.01.1999, benesse cessada por força da revisão administrativa.

Por discordar dessa decisão, veio a juízo buscando o restabelecimento da aposentadoria ou, subsidiariamente, o auxílio acidente.

O feito foi regularmente processado, com a realização de perícia médica oficial.

E, conquanto o laudo pericial oficial tenha confirmado a lesão oftalmológica e a incapacidade parcial e permanente, de outra parte, e a partir do relato do próprio autor, esclareceu que não se tratava de acidente de trabalho (fls. 94 e 97):

“Refere o Autor que em 1983 ao sair do curso (trabalhava durante o dia) na turma para pedreiros, foi vítima de acidente com uma bolinha de gude a qual atingiu seu olho direito.

(...)

A nosso ver não se justificaria indenização acidentária – não há CAT, o Autor relata que o acidente ocorreu ao sair do curso noturno.”

O laudo pericial elaborado perante a Justiça Federal, na demanda anterior, traz descrição análoga à colhida nestes autos (fl. 144):

“Refere que levou uma estilingada de bolinha de gude no olho direito em 1982 quando voltava da escola.”

A natureza da aposentadoria por invalidez deferida ao autor, qual seja, **previdenciária**, corrobora a tese de que a lesão narrada na petição inicial não decorre de acidente de trabalho propriamente dito.

Em conclusão final, o conjunto probatório coligido não autoriza o reconhecimento do nexu causal, de maneira que o pedido deve ser julgado improcedente e o apelo do autor improvido, ao menos no âmbito acidentário.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DE OFÍCIO**, afasto a r. sentença extintiva e, com base no parágrafo 3º, inciso I, do artigo 1.013, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor e julgo seu pedido improcedente, com isenção dos encargos da sucumbência.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR